

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 361, DE 2015

Altera os arts. 4º, 6º, 9º e 16 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, para introduzir parâmetros adicionais de controle e de transparência nas atividades de supervisão e normatização das entidades fechadas de previdência complementar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 6º e 16 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações, renomeando-se o parágrafo único do art. 6º como § 1º:

“**Art. 4º** A PREVIC será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, nomeados pelo Presidente da República mediante indicação do Ministro de Estado da Previdência Social, depois de aprovados pelo Senado Federal, nos termos da alínea *f* do inciso III do art. 52 da Constituição Federal.

§ 1º O Diretor-Superintendente e os demais diretores cumprirão mandatos não coincidentes de quatro anos.

§ 2º Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º Os diretores somente perderão o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar.” (NR)

“**Art. 5º** Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado o exercício de qualquer atividade profissional sindical, de direção político-partidária, de conselho ou diretoria de associação representativa de interesses de patrocinadores, instituidores, entidades fechadas de previdência, de participantes ou de assistidos.

Parágrafo único. Fica ressalvada da vedação de que trata o *caput* a atividade de magistério, desde que em horário compatível, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores públicos federais em geral.” (NR)

“**Art. 6º**

.....
§ 2º É vedado ao ex-membro da Diretoria utilizar informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.” (NR)

“**Art. 16**

.....
§ 2º Os conselheiros deverão ter de reputação ilibada, formação superior completa e elevado conceito no campo de sua especialidade.

§ 3º Os membros da Câmara de Recursos deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, gerencial, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria, que mantenha estreita relação com o segmento de previdência complementar.

§ 4º Os atos e minutas de normativos do Conselho Nacional de Previdência Complementar deverão ser sempre acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, e disponibilizados publicamente em até trinta dias após a reunião deliberativa.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-A:

Art. 16-A. Após os primeiros noventa dias de cada ano, os representantes da comissão de que trata o art. 9º, a Diretoria Colegiada e os representantes do Conselho Nacional de Previdência Complementar de que trata o inciso II do art. 14 deverão apresentar, em reunião da comissão temática pertinente do Senado Federal, relatório que contemple, no mínimo:

I – metas de gestão da Previc no ano anterior e parecer sobre sua execução;

II – planos e ações a serem implementados pela Previc nos doze meses seguintes, e que contemplem melhorias de gestão, planos de fiscalização e de capacitação do quadro de pessoal;

III – os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, com as respectivas exposições de motivos e impactos pretendidos;

IV – recursos administrativos que foram avaliados pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar, destacando-os em termos de gravidade das infrações.

Art. 3º O mandato dos integrantes da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), a partir da entrada em vigor desta Lei, será definido por novo decreto de nomeação do Presidente da República, o qual obedecerá aos seguintes critérios:

I – três anos para o Diretor-Superintendente;

II – dois anos para dois dos Diretores e um ano para os demais diretores, nos termos do decreto.

Parágrafo único. Encerrados os mandatos de que trata este artigo, a nomeação dos integrantes da Diretoria Colegiada da Previc obedecerá ao que dispõe o art. 1º desta lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso chamar a atenção para as raras intervenções do Poder Legislativo no que concerne à supervisão do mercado previdência privada, preocupando-se tão somente em cobrar providências em momentos de crise.

Avaliando o repertório de instrumentos que o Congresso pode utilizar para reduzir os riscos de uma delegação “às cegas” para o Poder Executivo, podemos destacar a filtragem na escolha de agentes públicos durante o processo de recrutamento, o que chamamos de sabatina, tal como ocorre nas agências reguladoras, bem como em órgãos de grande relevância, tais como o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), cujos

dirigentes se submetem à aprovação do Senado. Dada a importância estratégica do segmento previdência complementar em várias dimensões da sociedade, seria relevante também estabelecer esse mecanismo de filtragem aos dirigentes do órgão regulador e fiscalizador dos fundos de pensão. Procedendo assim, o Legislativo pode legitimar a escolha do Governo, se esta demonstrar ser adequada ao cargo, bem como diminuir os riscos de nomeações de cunho exclusivamente político, de modo a preservar princípios éticos, quanto à conduta moral do indicado, assim como evitar escolhas desprovidas do critério de competência técnica.

Mesmo com limitação, assim se procede com os dirigentes das diversas agências reguladoras, como a Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA); a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANATQ); além de outras instâncias reguladoras e fiscalizadoras de políticas setoriais, como a Autoridade Pública Olímpica (APO) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Não há justificativa plausível para que se compreenda como uma entidade da administração pública como a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC) não seja passível do mesmo regime do demais citados. Cuidar de R\$ 670 bilhões e de todos os direitos que dependam dessa administração exige maior controle por parte do Poder Legislativo, na observância do princípio da interdependência entre os poderes da República. Ademais, não podemos permitir que seja retirado do Senado Federal uma das suas principais prerrogativas, que é o controle das ações do Poder Executivo.

Entendemos que o órgão atualmente responsável pela regulação e fiscalização das atividades das entidades de previdência complementar, Previc, autarquia criada pela Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, também deve ter seus dirigentes igualmente aprovados pelo Senado Federal. Isto porque, resta claro, a PREVIC tem atribuições e estrutura idênticas às de agência reguladora, inclusive com diretoria colegiada.

Outro aspecto importante é exigência do mandato fixo para a diretoria do órgão. Não se trata de um privilégio dados aos dirigentes, mas de

requisito essencial pra resguardar o princípio da segurança jurídica para os agentes regulados, bem como a autonomia das decisões frente aos interesses político-partidários. Desse modo, ao lado da arguição do Senado Federal, tal medida tornaria efetiva a noção de que a escolha e a nomeação dos dirigentes da Previc não ser outorgada apenas pelo Chefe do Poder Executivo, mas também pelo Poder Legislativo. Partilhamos do pensamento de que o ato aprobatório não deve emanar do Executivo, mas também do Legislativo. O modelo que propomos é o de mandatos não coincidentes, com vistas a resguardar o colegiado de riscos relacionados ao fenômeno da captura por grupos de interesse específicos.

Além disso, precisamos adotar e colocar o Senado Federal mais atuante na adoção de mecanismos de controle mais efetivos sobre as atividades do fiscalizador e do regulador dos fundos de pensão. São controles que poderão ser especialmente usados para verificar a compatibilidade das ações adotadas pelo órgão regulador e fiscalizador com as políticas definidas para o setor. Com isso, pretende-se disciplinar as ações desses órgãos e elevar o preceito constitucional que atribui ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas a competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, tarefa que requer amplo acesso a informações relacionadas a esses atos.

Outro ponto diz respeito à figura da quarentena, a qual pode ser melhorada no sentido de restringir a atuação do ex-dirigente na retomada de sua vida profissional. Existem informações sigilosas, estratégicas, que somente são acessadas pelo profissional quando assume a função de direção de órgão público, como será o caso da Previc. Nesse caso específico, seria proveitoso não permitir que o ex-dirigente fizesse uso dessas informações privilegiadas, de forma a angariar vantagens, podendo causar prejuízos a uns e dividendos para outros de maneira indevida e antiética.

Um aspecto relevante e ainda não explorado toca na questão da capacidade profissional dos integrantes do Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPCC). Como paralelo importante é preciso destacar que, nas agências reguladoras, no Banco Central e na CVM, suas respectivas diretorias colegiadas têm atribuições executivas e regulatórias e todos seus integrantes devem possuir formação superior e elevado conceito no campo de sua especialidade.

No caso dos fundos de pensão, agora são dois órgãos responsáveis: a Previc, pela fiscalização, e o CNPCC, pela regulamentação. No

entanto, a Lei nº 12.154, de 2009, somente estabeleceu a exigência de formação e capacidade profissionais para os integrantes da diretoria colegiada da Previc, omitindo igual requisito para os conselheiros integrantes do CNPC. Tal ausência, sem dúvida nenhuma, romperia com a experiência até no momento existente entre órgãos de importância semelhante.

Outro aspecto importante e que costuma ser negligenciado pela instância normativa do segmento operado pelos fundos de pensão é a falta de exposição de motivos das resoluções aprovadas. A exposição de motivos é instrumento importante para tornar públicas as intenções do proponente, permitindo-se, inclusive, que a participação na consulta pública seja mais eficaz. Também não se deve deixar de lado o fato de que os atos normativos devem ser devidamente avaliados à luz dos motivos invocados, exigindo-se que haja uma conexão lógica entre os motivos alegados e as finalidades propostas, sob pena de não atender ao requisito de razoabilidade.

Com relação a este último, entendemos que o ideal seria criar um mecanismo de controle mais efetivo sobre as atividades da Previc e dos demais órgãos envolvidos com o segmento dos fundos de pensão. Esse controle poderá ser especialmente usado para verificar a compatibilidade das ações adotadas pelo órgão regulador e fiscalizador com as políticas definidas para o setor, além de ouvir os demais órgãos quanto às mudanças normativas realizadas em determinado período de tempo, bem como as respectivas justificativas. Com isso, pretende-se disciplinar as ações desses órgãos e concretizar o preceito constitucional que atribui ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas a competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, tarefa que requer amplo acesso a informações relacionadas a esses atos.

Entendemos que esse conjunto de argumentos poderá provocar uma atenção mais precisa do Governo em relação ao seu papel fiscalizador e regulamentador das ações dos fundos de pensão, nisso entendido o fiel cumprimento das normas por eles mesmos expedidas.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nos 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 4º A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, a serem indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5º Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção político-partidária, salvo a de magistério, desde que em horário compatível, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores públicos federais em geral.

Art. 6º O ex-membro da Diretoria fica impedido, por um período de 4 (quatro) meses, contados da data de sua exoneração, de prestar serviço ou de exercer qualquer atividade no setor sujeito à atuação da Previc.

Parágrafo único. Durante o período de impedimento, é facultado ao ex-membro da Diretoria optar:

I - pelo recebimento da remuneração integral do cargo de Diretor, caso comprove não possuir outra fonte de renda decorrente de atividade remunerada fora das hipóteses previstas no caput; ou

II - pela diferença entre a remuneração integral e a renda da outra fonte, às quais se refere o inciso I, caso esta renda seja inferior àquela remuneração.

Art. 16. As regras de organização e funcionamento do Conselho Nacional de Previdência Complementar e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar serão definidas em regulamento.

§ 1º O Conselho Nacional será presidido pelo Ministro de Estado da Previdência Social, e a Câmara de Recursos, por um dos servidores referidos no inciso I do § 1º do art. 15, por designação daquela autoridade, cabendo-lhes exercer, além do voto ordinário, também o voto de qualidade.

§ 2º Os membros da Câmara de Recursos deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, gerencial, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria, que mantenha estreita relação com o segmento de previdência complementar de que trata esta Lei.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)